



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI NÚMERO 1.089/97, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.997.

DISPÕE SOBRE A "COTA DE PARTICIPAÇÃO" PARA  
EXPANSÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

HENRIQUE MARTINS FILHO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituída a Cota de Participação Comunitária para o custeio dos Serviços de Iluminação Pública no Município de Monteiro Lobato, estabelecida por consumidor, de acordo com as classes, faixas de consumo de energia elétrica e valores a seguir especificados:

**A - CONSUMO RESIDENCIAL**

Faixa Referencial de Kwh	Valor de Cota em R\$
00 a 30	0,26
31 a 50	0,31
51 a 70	0,64
71 a 100	1,02
101 a 150	1,66
151 a 200	2,43
201 a 250	3,58
251 a 300	8,45
301 a 400	8,96
401 a 500	12,29
501 a 600	15,90
601 a 700	19,76
701 a 800	20,48
801 a 900	23,09
901 a 1000	23,42
1001 a 1500	23,86
1501 a 2000	26,80
> 2000	29,64

**B - CONSUMO DO COMÉRCIO, PRESTADORES  
SERVIÇOS E CONGÊNERES**

Faixa Referencial de Kwh	Valor da Cota em R\$
00 a 30	0,26
31 a 50	0,31
51 a 70	0,64
71 a 100	1,02
101 a 150	1,66
151 a 200	2,43
201 a 250	3,58
251 a 300	8,45
301 a 400	8,96
401 a 500	12,29
501 a 700	25,83
701 a 900	30,33
901 a 1000	30,97
1001 a 1500	37,83
1501 a 2000	40,06
> 2000	40,42

**C - CONSUMO INDUSTRIAL**

Faixa Referencial de Kwh	Valor de cota em R\$
00 a 30	0,26
31 a 50	0,31
51 a 70	0,64
71 a 100	1,02
101 a 150	1,66
151 a 200	2,43
201 a 250	3,58
251 a 300	8,45
301 a 400	8,96
401 a 500	12,28
501 a 700	25,21
701 a 900	25,39
901 a 1000	28,16
1001 a 1500	34,38
1501 a 2000	37,27
> 2000	37,88



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO - ESTADO DE SÃO PAULO -

**Artigo 2º** - Da Cota de Participação Comunitária participam todos os consumidores que sejam proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis beneficiados, ou que vierem a ser beneficiados pela Iluminação Pública do Município.

**Parágrafo 1º** - Os consumidores classificados como Rurais ou Serviços Públicos, pela respectiva concessionária de energia elétrica, não participam do recolhimento da Cota de Participação Comunitária.

**Parágrafo 2º** - Os valores das Cotas de Participação Comunitária, fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo anterior serão atualizados ou majorados, na mesma ocasião e percentuais em que forem reajustadas ou aumentadas as tarifas de Iluminação Pública.

**Artigo 3º** - Os consumidores que não desejarem participar da Cota, durante a vigência desta Lei, deverão se dirigir ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, munidos com a última conta de energia elétrica, para preencherem formulário próprio para essa finalidade, após o que a sua exclusão será providenciada de imediato.

**Artigo 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a respectiva concessionária de serviços públicos de energia elétrica, transferindo-lhe o encargo de proceder a arrecadação das Cotas de Participação Comunitária, nas contas de fornecimento de energia elétrica.

**Parágrafo 1º** - Essa autorização compreende também a de estabelecer que o montante mensalmente arrecadado, seja contabilizado em conta própria para a quitação do custo mensal das despesas do Município com o custeio da Iluminação Pública.

**Parágrafo 2º** - Deverá, ainda, ser mensalmente enviada pela concessionária ou permissionária de serviços públicos de energia elétrica, à Prefeitura Municipal do Município de Monteiro Lobato, a demonstração dos valores de receita e despesas respectivas, para o controle e conferência.

**Artigo 5º** - Os valores correspondentes às importâncias mensais que a Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, deixar de pagar para a concessionária ou permissionária de serviços públicos de energia elétrica, em virtude de quitação do custo ou de parte do custo mensal das despesas de Iluminação Pública, com o montante do recolhimento das Cotas de Participação Comunitária, serão destinados pela Prefeitura, para a expansão e ampliação da iluminação Pública Municipal.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 18 de novembro de 1997

  
**HENRIQUE MARTINS FILHO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por Editais, data supra.

  
**AMAURY DONIZETE DA SILVA**